



Quando a Justiça Encontra a Universidade: uma análise da judicialização de políticas públicas na educação superior

Autoria

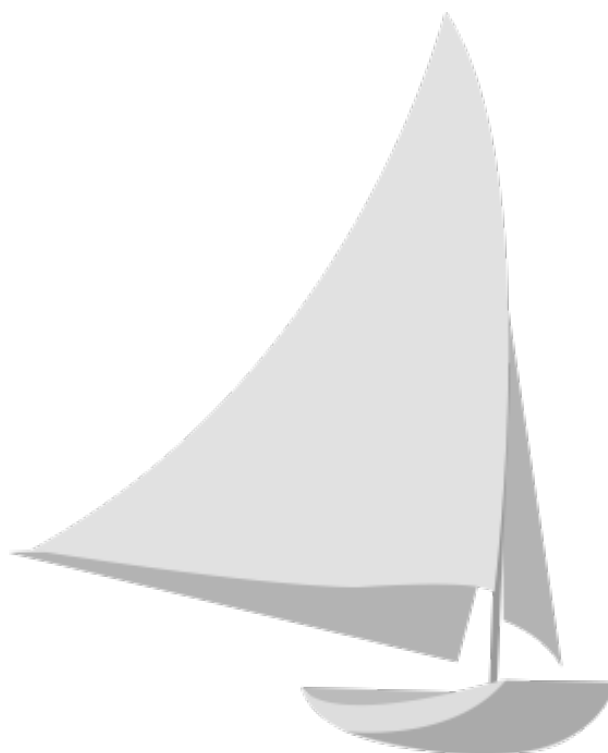
Cecilia Braz Arcanjo - ceciliabraz@hotmail.com

Prog de Pós-Grad em Admin – PPGA/UnB - Universidade de Brasília

Pedro Luiz Costa Cavalcante - cavalcante.pedro@gmail.com

Resumo

Este estudo visa contribuir para o estudo da judicialização de políticas públicas, fenômeno entendido como a participação do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, com efeitos sobre a gestão pública e a vida dos cidadãos. A partir da análise de processos judiciais envolvendo universidades federais, foi conduzida pesquisa exploratória e descritiva com objetivo de analisar a judicialização de políticas públicas no campo da educação superior. Os resultados demonstraram que a maior parte dos processos são deferidos pela justiça, indicando que a judicialização pode ser compreendida como mecanismo de garantia de direitos sociais, porém levanta questionamentos quanto ao seu caráter individualista, ao evidenciar que a maioria das ações judiciais possuem características particulares, e não coletivas. Observou-se ainda que o fenômeno provoca impactos na autonomia universitária, pois a atuação judicial nesse âmbito pode levar a alterações em normas e processos internos das instituições públicas de ensino superior.





Quando a Justiça Encontra a Universidade: uma análise da judicialização de políticas públicas na educação superior

Resumo

Este estudo visa contribuir para o estudo da judicialização de políticas públicas, fenômeno entendido como a participação do Poder Judiciário no âmbito das políticas públicas, com efeitos sobre a gestão pública e a vida dos cidadãos. A partir da análise de processos judiciais envolvendo universidades federais, foi conduzida pesquisa exploratória e descritiva com objetivo de analisar a judicialização de políticas públicas no campo da educação superior. Os resultados demonstraram que a maior parte dos processos são deferidos pela justiça, indicando que a judicialização pode ser compreendida como mecanismo de garantia de direitos sociais, porém levanta questionamentos quanto ao seu caráter individualista, ao evidenciar que a maioria das ações judiciais possuem características particulares, e não coletivas. Observou-se ainda que o fenômeno provoca impactos na autonomia universitária, pois a atuação judicial nesse âmbito pode levar a alterações em normas e processos internos das instituições públicas de ensino superior.

Palavras-chave: judicialização; políticas públicas; ensino superior; Poder Judiciário; universidade federal.

Introdução

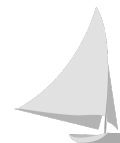
O fenômeno conhecido como judicialização tem ocupado um espaço cada vez maior nas discussões acadêmicas, uma vez que sua ocorrência vem sendo observada com mais frequência não só nas relações privadas, como também nas públicas.

Compreendidas como arranjos institucionais complexos, traduzidas em ações governamentais que visam realizar os objetivos socialmente relevantes (Bucci, 2009a), as políticas públicas são implementadas para a concretização dos direitos sociais garantidos pela Constituição, estando sempre balizadas pelas normas presentes no ordenamento jurídico. Assim, as políticas públicas estão permanentemente sujeita ao controle judicial, uma vez que sua realização materializa direitos sociais garantidos constitucionalmente aos cidadãos.

A judicialização de políticas públicas ocorre quando problemas antes resolvidos por órgãos administrativos são solucionados na sede judicial, podendo estar associado a deficiências nas políticas públicas ou na garantia de direitos (Leon, 2014). No Brasil, a abrangente Constituição define o Poder Judiciário como protetor dos direitos constitucionais, o que acaba por atribuir um papel dominante do Judiciário na garantia desses direitos. Em relação à educação, o texto constitucional a apresenta como um direito social em seu art. 6º, dedicando uma seção inteira aos seus detalhamentos. Esse tratamento especial conferido à educação promoveu a possibilidade dos sujeitos detentores desse direito passarem a reclamá-lo quando o Estado não o prover a contento (Amaral, 2011).

Já a educação pública superior configura-se como uma política pública complexa devido à natureza singular da prestação de serviços que as universidades públicas oferecem, os quais incluem pesquisa, ensino e extensão. Dessa forma, ao confrontar-se com a judicialização, a universidade pública adquire mais uma variável complexa em seu contexto.

Assim, com o intuito de contribuir para a compreensão do fenômeno da judicialização nas políticas públicas educacionais, o presente estudo teve como foco analisar o fenômeno da judicialização no ensino superior público brasileiro. Foi conduzida pesquisa exploratório-descritiva a partir da investigação de processos judiciais envolvendo universidades federais, com o objetivo de analisar a judicialização no âmbito da política pública de educação superior no Brasil.



A justiça e a educação superior

A educação, segundo Costin (2017), pode ser entendida como uma política pública que envolve um conjunto de ações para assegurar o direito de aprender da população. Assim, como se trata de um direito social, a judicialização nessa esfera pode ser motivada pela busca da proteção desse direito quando não foi possível garanti-lo de outras formas.

Leon (2014) associa o fenômeno da judicialização a deficiências nas políticas. Por sua vez, Barreiro e Furtado (2015) também compreendem que o fenômeno acontece quando o cidadão passa a não enxergar nas instâncias político-representativas tradicionais os meios para o alcance de suas necessidades, passando a utilizar a via judicial como uma nova alternativa.

O mundo tem testemunhado uma profunda transferência de poder das instituições representativas para a judiciária (Hirschl, 2006). Já no Brasil, segundo Barroso (2018), a judicialização assume uma proporção maior, pois a Constituição trouxe matérias antes deixadas para o processo político majoritário e para a legislação ordinária, e também pelo amplo sistema brasileiro de controle de constitucionalidade. Nessa perspectiva, a judicialização pode ser consequência do direito de acesso à justiça conferido pela Carta Magna, que determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, garantindo a todos possibilidade de interpor demandas ao Judiciário (Barreiro & Furtado, 2015).

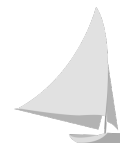
Em relação à educação, a justiça já ocupa um importante papel na modelagem das decisões envolvendo políticas públicas educacionais e intervindo diretamente na prestação do serviço pelo Estado (Freitas, 2016). Cury e Ferreira (2009) afirmam que a judicialização da educação significa a interferência do Judiciário na educação visando a proteção desse direito.

Lima, Soratto e Queiroz (2012) compreendem a judicialização da educação como um processo jurídico através do qual os direitos relacionados à educação são resguardados, apontando a preocupação com o tema educacional como um reflexo do movimento social de proteção aos direitos coletivos e bem-estar social assegurados pela Constituição brasileira. Percebe-se, portanto, a existência de uma relação direta entre a judicialização da educação e o *status* conferido ao direito à educação na Carta Magna brasileira, que a define como um direito social e também universal, sendo dever do Estado a sua provisão e, ainda, assegurando formas de questioná-lo judicialmente, de forma gratuita, caso o direito não seja garantido.

Ao estudar a judicialização aplicada ao ensino superior, Amaral (2012a) aborda a atuação judicial nesse âmbito como um fenômeno emergente e observa que suas práticas podem divergir ou convergir das políticas públicas governamentais e das decisões administrativas das instituições universitárias.

Nessa perspectiva, a judicialização da educação é motivada pela busca da garantia ao direito social da educação, sendo as demandas levadas ao Judiciário quando outros Poderes não foram capazes de garanti-lo, o que reflete a falha do Estado na implementação das políticas públicas educacionais. Assim, a intervenção judicial é autorizada quando o Poder Público deixa de implementar a política pública para a educação, existindo a necessidade de efetivação de direitos pela via judicial, o que revela que esses direitos não estão sendo prestados de forma espontânea (Amaral, 2012b).

Existem ainda outros atores que desempenham papéis relevantes na materialização dos direitos sociais: o Ministério Público, a quem foi conferida a função de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis pela Constituição; e a Defensoria Pública, incumbida da orientação jurídica e defesa judicial dos direitos individuais e coletivos aos necessitados. Essas instituições podem contribuir para fomentar a judicialização da educação, tendo em vista suas atribuições institucionais em proteger os direitos dos cidadãos. Nesse sentido, Oliveira (2011) considera natural a relação entre justiça e educação, a partir do momento em que a CF criou instrumentos que tornam tal direito exigível, como é o caso do Ministério Público. Assim, esses órgãos podem impulsionar



a judicialização, uma vez que são capazes de usar suas competências, de proteção ao interesse público, individual e coletivo, para levar questões referentes à proteção de direitos sociais, como é o caso da educação, ao Judiciário.

Cabe ressaltar que a atuação judicial se dá apenas quando provocada por outros atores, evidenciando que o fenômeno da judicialização está intrinsicamente relacionado com a busca da sociedade por instituições que possam assegurar o cumprimento de direitos não garantidos pelas formas tradicionais de acesso aos serviços públicos, o que a leva a acionar o Judiciário, provocando o deslocamento da instância decisória sobre temas primariamente tratados por outros órgãos. Assim, atribui-se aos atores jurídicos certa expectativa para a materialização de direitos.

Nesse sentido, Secchi (2017) aponta que os juízes são servidores públicos que desempenham papel importante no processo de implementação de políticas públicas, uma vez que são os responsáveis por interpretar a aplicação das leis como justas ou não. O autor cita como exemplo da atuação do Judiciário como protagonista de políticas públicas as decisões sobre aplicações de leis de cotas raciais para acesso a universidades.

Diante do exposto, percebe-se que as consequências da não consideração do Poder Judiciário para o entendimento do processo de formação de políticas públicas podem ser graves, já que é um Poder que desempenha um papel relevante como ator que pode influenciar a implementação de políticas públicas aprovadas pelo Legislativo, conforme aponta Taylor (2007).

Assim, em face de uma Constituição que ainda é “uma tarefa por se fazer”, conforme ressalta Bucci (2009a, p. 19), percebe-se como necessário o envolvimento de todas as instâncias do Poder Público para a materialização das políticas públicas que vão garantir os direitos destinados aos cidadãos.

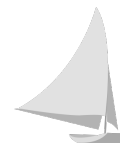
Metodologia

O método utilizado no presente trabalho é caracterizado como exploratório-descritivo, com enfoque misto (quantitativo e qualitativo), a partir de pesquisa com dados secundários, formados por ações judiciais envolvendo instituições federais de ensino superior - IFES.

A pesquisa exploratória busca um entendimento geral sobre um determinado problema, possíveis hipóteses e variáveis relevantes, com métodos flexíveis e não estruturados (Aaker, Kumar, & Day, 2001) e o estudo descritivo busca especificar propriedades e características importantes (Sampieri, Collado, & Lucio, 2013). Utilizou-se enfoque quantitativo e qualitativo, sendo o quantitativo caracterizado por usar a coleta de dados para responder às questões de pesquisa e o qualitativo para refinar tais questões, sendo sua ênfase compreender um fenômeno e não medi-lo (Sampieri *et al.*, 2013). O enfoque misto pode ser utilizado em uma mesma pesquisa, combinando as formas qualitativa e quantitativa quando se procura expandir os achados de ambos os métodos (Creswell, 2010).

A pesquisa foi realizada a partir da busca de processos judiciais no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – TRF-1, com a palavra-chave “universidade federal” e indicação de marco temporal de 2007 a 2017. A opção pelo intervalo desses anos se deu com o intuito de que seja possível visualizar a evolução da judicialização ao longo da última década. No entanto, optou-se por iniciar a pesquisa em 2007, e não 2008, por tratar-se de ano anterior à implementação do Reuni, o qual acredita-se que foi um marco na expansão da política pública de educação superior, consequentemente fomentando a judicialização.

Foi realizado um filtro a fim de excluir os processos que não tratavam diretamente de educação, referentes a outras questões judiciais em universidades públicas, ou seja, aqueles relativos a demandas judiciais que envolviam questões trabalhistas, contratações, concurso público, penais, morais, entre outros que possuíam assuntos divergentes das atividades de educação. Assim, a primeira etapa da pesquisa buscou mensurar a evolução da judicialização



na educação superior, obtendo um mapeamento dos processos ao longo dos últimos onze anos.

A fim de investigar com mais profundidade as ações judiciais, foi realizada a segunda etapa da pesquisa, com a seleção de uma amostra a partir dos processos encontrados na etapa anterior, com o intuito de extrair características mais detalhadas das ações judiciais. Assim, selecionaram-se os processos dos anos de 2007, 2012 e 2017 para uma análise mais aprofundada, objetivando refletir se há diferenças no perfil dos processos em razão do distanciamento temporal. As ações foram categorizadas de acordo com o assunto, os provimentos em 1ª e 2ª instâncias, a duração e o tipo de advogado envolvido no processo.

Resultados

A partir da pesquisa realizada no *site* do TRF-1, e após os procedimentos de filtragem descritos no item anterior, obteve-se, em relação à quantidade de processos judiciais envolvendo educação, a seguinte evolução conforme demonstrada na Figura 1.

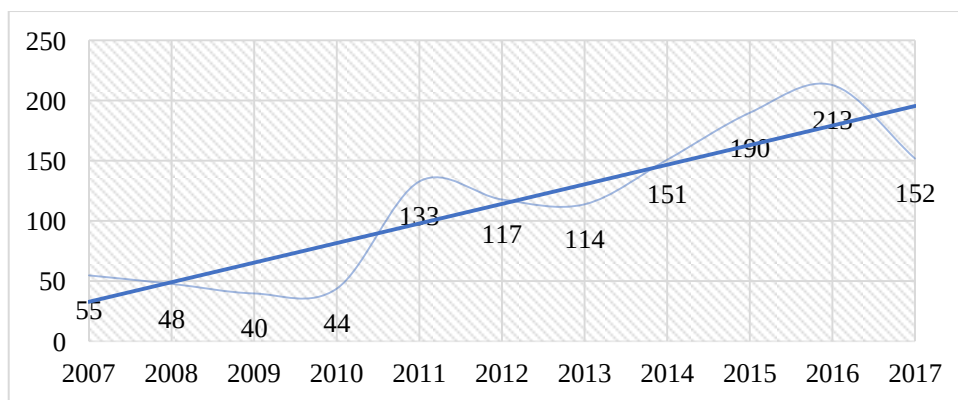


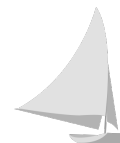
Figura 1. Quantitativo de processos envolvendo educação

Fonte: Elaboração própria.

O quantitativo inicial de processos no período analisado foi de 55 (ano de 2007). Nos anos seguintes, houve um movimento de decrescimento do quantitativo de processos, só revertido em 2010, quando passa a crescer novamente. Esse crescimento vai até 2011, quando o total de ações relativas à educação ultrapassa o patamar de 100 processos anuais ajuizados. Esse comportamento de crescimento é alterado em 2012 e 2013, quando novamente a quantidade de processos decresce. A partir de 2014 as quantidades são crescentes até 2016, ultrapassando 200 processos ajuizados. Já em 2017, há uma diminuição na quantidade de ações impetradas (aproximadamente 28% em relação a 2016).

O gráfico de dispersão evidencia a tendência de aumento na quantidade de processos dentro do período analisado, notadamente após a mudança de patamar ocorrida entre os anos de 2010 e 2011, ponto a partir do qual não houve retorno nos anos posteriores. Se levada em consideração a quantidade de processos de 2007, em comparação com a quantidade de 2017, o crescimento é de 97 processos judiciais interpostas face às universidades federais.

Observou-se, portanto, que a presença da justiça no âmbito das políticas públicas educacionais de ensino superior tem aumentado, sugerindo que a concretização do direito constitucional à educação está cada vez mais submetida à interpretação do Judiciário, conforme já preconizado por Bucci (2009b). No sentido proposto pela autora, de que as políticas públicas são arranjos institucionais complexos, torna-se relevante incluir o Judiciário como integrante de tal arranjo, o que incrementa a complexidade de efetivação das políticas públicas.



Percebeu-se, no entanto, que o último ano da pesquisa apresentou decréscimo da judicialização da educação, o que levanta questionamentos acerca da possibilidade de ser um ano atípico ou de ser uma tendência de arrefecimento do fenômeno. Isso pode ter acontecido pelo aperfeiçoamento dos processos administrativos das próprias IFES, que já conseguem prever e propor soluções administrativas para evitar a judicialização. Tal argumento respalda o que apontam Sieder, Schjolden e Angell (2005), ao afirmarem que, à medida que argumentos legais são levados em consideração, os atores se tornam mais sintonizados com as ações, ou possíveis ações, do Judiciário.

Analisando com mais profundidade as características das ações judiciais, os processos foram categorizados em relação ao assunto demandado, provimentos das demandas em 1ª e 2ª instâncias, duração do processo e tipo de advogado envolvido. Em relação aos assuntos demandados, as ações foram identificadas e categorizadas conforme demonstrado na Tabela 1.

Tabela 1

Categorização dos assuntos demandados pela via judicial

Assunto	2007	2012	2017	Total
Matrícula	28	20	57	105
Sistema de cotas	4	48	32	84
Diploma	4	21	20	45
Transferência	9	13	16	38
Processo seletivo	2	12	9	23
Cobrança de taxas	5	1	4	10
Reintegração corpo discente	1	1	8	10
Outros	2	1	6	9
Total	55	117	152	324

Fonte: Elaboração própria.

A partir dos dados categorizados, é possível perceber que o assunto com maior demanda judicial foi “Matrícula”, totalizando quase um terço do total de processos. Considerando que os assuntos “Sistema de cotas”, “Transferência”, “Processo seletivo” e “Reintegração ao corpo discente” referem-se à possibilidade de integrar o corpo de alunos das instituições, ainda que não de forma imediatamente seguida ao resultado da ação (como é o caso dos processos seletivos e programas de ações afirmativas), observa-se que a larga maioria das ações ajuizadas na amostra analisada visam, em última instância, garantir o ingresso de estudantes em uma universidade pública, totalizando 260 processos (80% das ações analisadas). Assim, é possível afirmar que, na amostra analisada, a judicialização da educação é prioritariamente movida pela tentativa dos autores das ações em garantir o direito de acesso à educação superior pública.

Quanto aos provimentos, em 1ª e 2ª instâncias, optou-se por analisá-los de forma conjunta, de modo a possibilitar a comparação entre as decisões dos juízes de primeiro grau com as decisões colegiadas proferidas pelo Tribunal (segundo grau), obtendo-se os resultados disponibilizados na Tabela 2, em relação às demandas ajuizadas.

Tabela 2

Provimento das decisões judiciais

Sentenças			Acórdãos			
2007	Providas	38	Confirmatórios	28	Denegatórios	10
	Não providas	17	Confirmatórios	11	Denegatórios	6
2012	Providas	84	Confirmatórios	75	Denegatórios	9
	Não providas	33	Confirmatórios	21	Denegatórios	12



2017	Providas	121	Confirmatórios	115	Denegatórios	6
	Não providas	31	Confirmatórios	20	Denegatórios	11

Fonte: Elaboração própria.

Da tabela acima, percebe-se que, em 2007, foram concedidas 38 decisões judiciais favoráveis aos demandantes pelos juízes de primeiro grau, sendo destas 28 confirmadas pelo Tribunal e 10 negadas. Esses valores mostram que cerca de 74% das decisões favoráveis em 1ª instância foram confirmadas em 2ª instância. Em relação às decisões julgadas improcedentes na 1ª instância, no total de 17, 11 foram mantidas e seis foram reformadas. Assim, na 2ª instância foram atendidos 34 pleitos dos demandantes e negados 21, o que representa 62% e 38%, respectivamente, das ações julgadas nesse ano.

Observa-se que, em 2012, foram 84 sentenças com decisões positivas aos requerentes, sendo 75 confirmadas em 2ª instância e nove reformadas para denegar a solicitação ao demandante. Esse valor demonstra que 89% das decisões julgadas procedentes em 1ª instância foram confirmadas, enquanto cerca de 10% foi negada. Em relação aos processos não concedidos em 1ª instância (33), a taxa de confirmação pelo TRF-1 foi de 64% (21 processos), reformando 12 decisões para beneficiar o requerente. Assim, na 2ª instância obteve-se um total de 87 ações atendidas e 30 negadas aos requerentes.

Já em 2017, foram 121 ações julgadas procedentes pelos juízes de primeiro grau, sendo que 115 foram mantidas pelo TRF-1, totalizando 95% dos processos com sentenças de 1ª instância favoráveis aos demandantes confirmadas. Esse alto percentual de confirmação pode se dar pelo fato da jurisprudência já estar mais consolidada em relação à educação superior, o que direciona a atuação de todos os magistrados, inclusive os de 1º grau, deixando-os mais seguros em relação à sua atuação nesta área. As ações que não foram providas em 1ª instância somaram 31, sendo que 20 foram mantidas e 11 revertidas em benefício do requerente. Assim, foram atendidos 126 pleitos dos demandantes e negados 26.

Dessa forma, é possível observar certa tendência à concessão de direitos demandados judicialmente, apontando para a confirmação do que já afirmou Ximenes (2016) sobre a resposta positiva que normalmente o cidadão obtém do Judiciário. Ressalta-se, no entanto, que as sentenças reformadas pelo TRF-1 para negar o direito pleiteado (anteriormente concedido) pode trazer danos irreparáveis, pois voltar à situação anterior ao ajuizamento do processo, que pode durar anos, pode causar prejuízos irreversíveis no âmbito escolar dos cidadãos.

Em relação à duração dos processos, foi calculada a média e a mediana de tempo das ações analisadas e identificados os tempos mínimo e máximo em cada um dos anos. Referente à 1ª instância, obteve-se os resultados exibidos na Tabela 3.

Tabela 3

Duração entre início e julgamento em 1ª instância (em anos)

Ano do julgamento	Média	Mediana	Mínimo	Máximo
2007	0,54	0,38	0,08	3,50
2012	0,66	0,54	0,02	3,04
2017	0,88	0,59	0,04	5,89

Fonte: Elaboração própria.

Os dados sugerem que o tempo de duração até o julgamento está aumentando com o passar dos anos, conforme indicam os valores da média e mediana. No entanto, para os três anos analisados, a média de duração de julgamento no 1º grau permanece abaixo de um ano. Outra informação obtida dos dados refere-se ao tempo máximo de duração, demonstrando



que, entre os processos de 2017 analisados, houve a duração máxima de quase seis anos, cerca do dobro da duração máxima apresentada nos anos anteriores.

No que diz ao respeito ao tempo decorrido desde o início do processo até o julgamento em 2ª instância, foi observado o seguinte comportamento, conforme Tabela 4.

Tabela 4

Duração entre início e julgamento em 2ª instância (em anos)

Ano do julgamento	Média	Mediana	Mínimo	Máximo
2007	2,22	1,93	0,53	9,98
2012	3,32	3,01	0,81	15,17
2017	3,99	3,56	0,87	12,25

Fonte: Elaboração própria.

Percebe-se que o tempo de duração até o julgamento em 2ª instância aumentou no período (conforme indica os valores da média e mediana), chegando em 2017 a quase quatro anos em média e com mais de 50% dos processos sendo julgados após 3,5 anos. O tempo máximo de duração foi em 2012, alcançando mais de 15 anos. Considerando que, de forma geral, os cursos de graduação possuem quatro anos de duração, processos judiciais que levam esse período de tempo (ou mais) podem causar a perda da ação por decurso de tempo, pois, uma vez que há a possibilidade de o demandante já ter acabado o curso, e a fim de evitar maiores prejuízos para as partes envolvidas, não há outra opção para o Tribunal, a não ser prover o pedido requisitado, simplesmente porque a demanda já se exauriu.

Diante do exposto, constata-se que a tendência é de que os processos ajuizados no intuito de garantir direitos relativos ao ensino superior passem a demorar cada vez mais tempo para serem julgados, pois, na amostra analisada, o ano mais recente é o que possui processos mais antigos e tempo de duração média maior.

Quanto ao advogado atuante junto ao requerente da ação judicial, este pode ser um advogado particular, contratado pelo próprio autor do processo, ou defensor público, servidor que atua na Defensoria Pública e a quem cabe prestar orientação jurídica e defender os necessitados. Ainda, a ação pode ter sido iniciada pelo Ministério Público, no caso das ações civis públicas, que visam promover, entre outras medidas, a reparação de danos a interesses coletivos. Dessa forma, em relação aos advogados atuantes nos processos analisados, observou-se a atuação demonstrada na Tabela 5.

Tabela 5

Advogados atuantes nos processos

Tipo de advogado	2007	2012	2017	Total
Advogado particular	51	81	112	244
Defensor	2	32	36	70
Ministério Público	2	4	4	10
Total	55	117	152	324

Fonte: Elaboração própria.

Torna-se evidente o crescimento da atuação da Defensoria Pública, que contava apenas com 2 processos no ano de 2007, passando a atuar em 32 no ano de 2012 e posteriormente em 36 ações. A atuação dos profissionais particulares também apresentou crescimento em todos os anos, ainda sendo os representantes mais importantes nos processos ajuizados contra as instituições federais de ensino superior.

A análise acima demonstra que a importância de contratação de advogados particulares foi decrescendo ao longo dos anos analisados, uma vez que em 2007 estes



profissionais representavam 93% das demandas ajuizadas, situação que não mais existiu nos demais anos analisados, com 69% de atuação em 2012 e 74% em 2017. Assim, apesar da maioria dos processos permanecerem a advogados particulares, a atuação da Defensoria cresceu substancialmente, sugerindo que os cidadãos que antes não tinham acesso à justiça, agora passam a ter o auxílio do órgão para buscar seus direitos judicialmente, o que corrobora o argumento de Vianna, Carvalho, Melo e Burgos (2014), que apontam que a democratização do acesso à justiça é um dos fatos mais claros da presença do direito no mundo contemporâneo. Também Barreiro e Furtado (2015) destacam o acesso à justiça como fundamental para o tratamento do fenômeno da judicialização, ressaltando que o Judiciário apenas “entra em cena” (no tocante às políticas públicas) porque é demandado por um cidadão ou representante.

As ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público não possuíram destaques em termos de quantidade na amostra de processos analisada. Do total de ações analisadas, as que foram ajuizadas pelo MP representam apenas 3%. No entanto, ainda que poucas, sua atuação cresceu nos anos recentes, passando de dois processos em 2007 para quatro nos anos posteriores. Faz-se ainda, uma ressalva quanto à atuação do MP, pois embora seja o ator com participação quantitativamente inferior, as ações civis públicas propostas pelo órgão podem causar impactos em uma quantidade maior de pessoas.

Conclusão

Com o objetivo de analisar a judicialização no âmbito da política pública de educação superior no Brasil, foi realizada pesquisa exploratória e descritiva, investigando a evolução do fenômeno e suas características. Foi conduzida pesquisa empírica, com dados colhidos de processos judiciais que envolvem instituições de ensino superior públicas, buscando investigar a judicialização nesse âmbito e descrever o fenômeno através de propriedades e características identificadas a partir da análise dos processos.

Os resultados permitiram observar que houve crescimento da judicialização da educação superior entre 2007 e 2017, evidenciando que a presença da justiça tem se tornado cada vez mais comum na efetivação da política pública educacional de nível superior. No entanto, o fato do ano de 2017 ter apresentado decréscimo na quantidade de ações leva a reflexões sobre o possível arrefecimento do fenômeno e a necessidade de se estudar com mais profundidade a judicialização da educação superior desta data em diante.

Quanto às características das ações judiciais, a pesquisa demonstrou que o assunto mais recorrente é o que trata de matrículas nas instituições. Constatou-se que a maioria dos processos possuem os pedidos deferidos, tanto pelos juízes de primeira instância como pelo TRF-1. A pesquisa também evidenciou que as ações judiciais têm demorado mais tempo para julgamento, o que pode ser prejudicial aos envolvidos. Observou-se, ainda, que os advogados particulares atuam na maioria dos processos, porém foi identificada crescente participação da Defensoria Pública e participação minoritária do MP.

Diante dos resultados encontrados, a análise da judicialização de políticas públicas no âmbito do ensino superior demonstrou que a utilização da via judicial tem sido crescente e eficaz na garantia de direitos aos cidadãos, possuindo o condão de determinar a edição ou revisão de atos administrativos nas IFES, a fim de garantir os direitos pleiteados pelos requerentes. No entanto, a presente pesquisa compartilha da inquietação de Ximenes (2016) acerca da judicialização não acarretar em transformações sociais. Bucci (2009a) já levantava a preocupação com o caráter particular do processo judicial em comparação à política pública, que é objeto de uma coletividade definida. Assim, quando direitos sociais que deveriam ser garantidos por meio de políticas públicas passam a ser assegurados por meio da via judicial pode-se considerar que há uma individualização na concessão desses direitos, uma vez que



eles não são ofertados à coletividade. Desse modo, a judicialização pode acabar por fomentar uma forma de desigualdade social nas políticas públicas.

Ressalta-se, ainda, a necessidade de aprimoramento dos atos administrativos das IFES, uma vez que a forma de interpretação da lei e a sua tradução em atos administrativos tem se mostrado mais rígida que a do próprio Judiciário, o qual tem sido mais abrangente no seu entendimento da legislação, concedendo direitos que foram negados aos demandantes pela via administrativa. No entanto, é compreensível a resistência das instituições em flexibilizar ou rever suas normas internas, pela possibilidade de provocar efeitos inesperados em seus procedimentos administrativos, ferindo a autonomia universitária de elaborar e fazer cumprir seus próprios normativos.

Como limitações encontradas neste estudo, pode-se destacar a ferramenta de busca disponibilizada pelo *site* do TRF-1, uma vez que não há certeza de que todos os processos de fato se encontram digitalizados e disponibilizados para consulta por meio digital.

Destaca-se que a presente pesquisa pretende compreender melhor o fenômeno, não sendo possível presumir que os resultados encontrados expliquem totalmente a judicialização do ensino superior. Porém, esses resultados demonstram um perfil que pode ser utilizado como base para comparação com estudos posteriores.

Referências

Aaker, D. A, Kumar, V., & Day, G. S. (2001). *Pesquisa em marketing*. São Paulo: Atlas.

Amaral, C. T. (2011). A judicialização do ensino superior: entendimentos utilizados na fundamentação das decisões pelo Judiciário. *Anais do Simpósio Brasileiro de Política e Administração da Educação*, São Paulo, SP, Brasil, 23.

Amaral, C. T. (2012a). *O ensino superior visto pelo tribunal: argumentário e fundamentação das decisões jurisdicionais do Tribunal Regional Federal da Primeira Região no período de 1988 a 2008*. Tese de doutorado, Instituto de Educação, Universidade de Lisboa, Lisboa, Portugal.

Amaral, M. G. (2012b). Os limites da judicialização das políticas públicas: uma análise sob a ótica do direito fundamental social à educação na realidade pós-constituição federal brasileira de 1988. *Caderno Virtual*, 1(1).

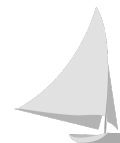
Barreiro, G. S. S., & Furtado, R. P. M. (2015). Inserindo a judicialização no ciclo de políticas públicas. *Revista de Administração Pública*, 49(2), 293–314.

Barroso, L.R. (2018). *A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal*. Belo Horizonte: Fórum.

Bucci, M. P. D. (2009a). Controle judicial de políticas públicas: possibilidades e limites. *Fórum Administrativo - Direito Público-FA*. Belo Horizonte: Fórum, 9(103), 7-16.

Bucci, M. P. D. (2009b). O art. 209 da Constituição 20 anos depois: estratégias do poder executivo para a efetivação da diretriz da qualidade da educação superior. *Fórum Administrativo - Direito Público-FA*, Belo Horizonte, 9(105), 48-63.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. (1988). Recuperado em 13 de dezembro, 2018, de http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.



- Costin, C. (2017). Educação como política pública. In G. Mendes & P. Paiva (Org.). *Políticas públicas no Brasil: uma abordagem institucional*. São Paulo: Saraiva.
- Creswell, J. W. (2010). *Projeto de pesquisa: métodos qualitativo, quantitativo e misto*. (3a ed.). Porto Alegre: Bookman.
- Cury, C. R. J., & Ferreira, L. A. M. (2009). A judicialização da educação. *Revista CEJ*, 13(45), 32-45.
- Freitas, L. B. (2016). As decisões judiciais e as políticas públicas sobre a educação no estado de São Paulo. *Mediações*, 21(1), 145-166.
- Hirschl, R. (2006). The New Constitutionalism and the Judicialization of Pure Politics Worldwide. *Fordham L. Rev.*, 75(2), 721–754.
- Leon, J. J. (2014). ¿ Judicialización de la educación superior? *Calidad en la educación*, 40, 53-93.
- Lima, A. D., Soratto, F. P., & Queiroz, R. B. (2012). A judicialização da educação no Brasil: garantias constitucionais. *Anais do Sciencult*, 4(1), 5-14.
- Oliveira, R. R. A. (2011). *Judicialização da Educação: a atuação do Ministério Público como mecanismo de exigibilidade do direito à educação no município de Juiz de Fora*. 2011. Dissertação de mestrado, Faculdade de Educação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, Brasil.
- Sampieri, R. H., Collado, C. F., & Lucio, P. B. (2013). *Metodologia de pesquisa*. (5a ed.). São Paulo: Mcgraw-Hill.
- Secchi, L. (2017). *Políticas Públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. (2a ed.). São Paulo: Cengage Learning.
- Sieder, R., Schjolden, L., & Angell, A. (2005). *The judicialization of politics in Latin America*. New York: Palgrave Macmillan.
- Taylor, M. M. (2007). O judiciário e as políticas públicas no Brasil. *DADOS - Revista de ciências sociais*, 50(2).
- Ximenes, J. M. (2016). A tensão entre juridicização e judicialização do direito à Educação Superior. *Prisma Jurídico*, 15(1).
- Vianna, L. W., Carvalho, M. A. R., Melo, M. P. C., & Burgos, M. B. (2014). *A judicialização da política e das relações sociais no Brasil*. (2a ed.). Rio de Janeiro: Revan.